COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005345-06.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de Origem: CF, IP - 1766/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara,

0073/2018 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justica Pública

Réu: Anderson Diego Nunes Narciso

Artigo da Denúncia: Art. 155 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "h" ambos do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 07 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, o réu ANDERSON DIEGO NUNES NARCISO, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Geni Broco Romão de Carvalho, após, foi inquirida a testemunha comum Fernando dos Reis Maurício, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Presente a testemunha Thaísa Garcia de Assis, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Thaisa, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justica, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Anderson Diego Nunes Narciso foi denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Contudo, a pretensão da acusação não procede. Em contraditório foram ouvidos dois policiais militares a vítima. Interrogado, o acusado optou pela confissão espontânea. Contudo, deve-se reconhecer que a conduta atribuída ao acusado é materialmente atípica, mercê do princípio da insignificância. Na espécie, não se pode dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mormente ao se constatar que a vítima não sofreu lesão patrimonial. Com efeito, não pode o Direito Penal - ultima ratio - ocupar-se de bagatelas. Insignificante, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado, cuja averiguação impõe aos julgadores o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ressalte-se que embora o princípio da insignificância não esteja positivado expressamente no direito penal pátrio, é fato que ele foi doutrinariamente construído com base na avaliação das regras do próprio sistema penal e constitucional como um todo, do qual se dessume que o Direito Penal possui caráter manifestamente subsidiário e fragmentário, não devendo ser utilizado se ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em questão, pois a vantagem que supostamente se tencionava obter perfaz um valor patrimonial com diminuto significado econômico. Há de ressaltar que o princípio da insignificância incide diretamente sobre a tipicidade da conduta, de modo que se faz necessário somente a observância de requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico - uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal. Assim, a insignificância estaria localizada no fato, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas (Direito Penal do Autor), mas sim condutas. Isso posto, aguarda-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Por fim, caso seja superada a tese absolutória, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são favoráveis. Está presente a atenuante da confissão espontânea, que deverá ser compensada com a agravante da reincidência. Para o início do cumprimento da sanção é de se impor o regime menos gravoso, considerando, inclusive que o acusado está preso desde 03/05/2018. Ademais, é socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos (art. 44, §3°, CP). Ainda, ausência os requisitos cautelares, o requeiro que o réu tenha direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANDERSON DIEGO NUNES

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

NARCISO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 03 de maio de 2018, às 17h, na Rua Marconi, n° 30, Vila Tito de Carvalho, na via pública, nesta cidade e Comarca, o denunciado subtraiu para si, uma bolsa contendo objetos e documentos pessoais, além de uma carteira com cerca de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) em dinheiro e moedas, pertencentes à vítima Geni Broco Romão de Carvalho, senhora idosa que conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade. De acordo com os autos, o denunciado passava de bicicleta pelo local e, ao avistar a vítima parada defronte a uma residência aguardando para ser atendida ao interfone, aproveitou-se da falta de vigilância e lhe arrebatou a bolsa que trazia numa das mãos, evadindo-se em seguida, em poder da res furtiva. Durante o trajeto, o denunciado surrupiou o dinheiro e dispensou a bolsa e demais documentos num terreno baldio. A Polícia Militar foi acionada e, a partir de indicações de populares que presenciaram a subtração, realizou diligências que culminaram com a prisão do denunciado e recuperação da bolsa e de parte da res furtiva. Com a abordagem da Polícia, o denunciado confessou o crime, indicou aos policiais o local onde havia dispensado a bolsa, que foi recuperada sem o dinheiro subtraído, e foi levado à presença da vítima, a qual o reconheceu prontamente como autor do crime. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com auto de reconhecimento pessoal (fls. 06); boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12/13); FA juntada (fls. 95/98). Em decisão (fls. 113), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 117). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 120/125). Em despacho (fls. 136/139), foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Em debates, o douto Promotor de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito, conforme declarações da vítima, testemunha e da própria confissão do réu. O bem tem valor inferior a R\$ 100,00, mas não é caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o réu é reincidente. Com relação à pena, a mesma deve ser fixada no mínimo legal, aumentada pela reincidência e pela idade da vítima, não sendo o caso de se reconhecer o furto privilegiado e a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena. O ilustre **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, diante da atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de eventual condenação, a fixação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pena base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que deverá ser compensada com a agravante reincidência (o réu não é reincidente específico) e a causa de aumento de pena do artigo 61, II, "h"); o desconto do período que o réu está preso, do total da pena aplicada, fixando-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12/13); declarações da vítima e testemunha. A auoria do delito deve ser imputada ao réu. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a vítima GENI BROCO ROMÃO DE CARVALHO disse que chegou ao local dos fatos e, quando apertou o interfone da residência de sua irmã, um indivíduo de bicicleta aproximou-se, colocou o pé na calçada e, sem nada dizer, tirou a bolsa de sua mão e evadiu-se em seguida. No interior da bolsa havia a quantia de R\$530,00, em dinheiro, e documentos pessoais. Acionados, policiais militares localizaram a bolsa e prenderam o denunciado, que foi reconhecido por ela como autor da subtração. Inquirida em juízo, a vítima GENI BROCO ROMÃO DE CARVALHO disse que descia a Alameda Paulista, e atravessou uma praça e entrou em uma rua curta. O réu estava de bicicleta. Ele encostou próximo à vítima, colocou o pé no chão, puxou a bolsa da vítima e saiu de bicicleta. A rua onde a vítima caminhava era pequena e o réu foi reconhecido por uma moradora, que tinha uma foto do réu. Ele disse que o ladrão morava no Jardim Selmi Dei. A bolsa foi encontrada no Jardim América. Os policiais reconheceram o réu pela foto e sabia que ele morava no Jardim Adalberto Roxo. O réu foi encontrado na casa da namorada e indicou onde ele jogou a bolsa, que foi encontrada. A vítima não recuperou o dinheiro e reconheceu o réu na delegacia de polícia. DA TESTEMUNHA COMUM. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), o policial militar FERNANDO DOS REIS MAURÍCIO e THAISA GARCIA DE ASSIS disseram que foram acionados para comparecer ao local dos fatos e, lá chegando, tomaram ciência do ocorrido e saíram em busca do indivíduo. Após serem informados por populares, conseguiram chegar à residência do denunciado e o detiveram. Em seguida, o denunciado os levou até o local onde havia deixado a bolsa, o dinheiro, porém, não foi localizado. Inquiridos em juízo, o policial militar FERNANDO DOS REIS MAURICIO disse que estava em serviço com a colega de farda THAISA GARCIA DE ASSIS quando receberam a notícia de um furto, via COPOM. Os policiais fizeram contato com a vítima, que passou as características do ladrão, quando um transeunte disse que reconheceu o réu,



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

identificando-o como sendo Anderson e que ele era morador do Jardim Adalberto Roxo. Os policiais foram até o bairro, onde conseguiram localizar a residência do réu. O réu estava escondido dentro de casa e acabou confessando o furto e indicou onde se encontrava a bolsa, apenas com os documentos, mas sem o dinheiro. O réu foi levado até o local onde jogou a bolsa. Ele disse que não tinha dinheiro na bolsa e, por isso, dispensou-a. **DO** INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 07), o denunciado ANDERSON DIEGO NUNES NARCISO confessou a prática do delito. Interrogado em juízo, o denunciado ANDERSON DIEGO NUNES NARCISO disse que viu a vítima caminhando pela rua e pegou a bolsa dela. Não encontrou nada de interessante na bolsa e jogou-a em um terreno. Não é verdade que pegou dinheiro da bolsa da vítima, como também não é verdade que seguiu a vítima. Enfim, comprovadas a autoria e a materialidade, deve o réu ser responsabilizado, pois a prova é consistente e autoriza a condenação. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal-TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico -Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002v.u). Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas, pois o réu não agiu com dolo excessivo, fixo a pena base no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 95/98. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 61, III, "h", pois a vítima é idosa, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao paramento de 11 (onze) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) ANDERSON DIEGO NUNES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, caput, c.c. art. 61, II, alínes "h", do Código Penal, a cumprir a pena de a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois)

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

l^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, a despeito da reincidência, tendo em vista que o réu está preso desde 03 de maio de 2018, nos termos do que dispõe o artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, cada um deles no valor mínimo. O valor do dia multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Neste caso, a reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não ficou comprovado que o réu está ressocializado. Em razão da reincidência e a fim de garantir o cumprimento da lei penal e da ordem pública, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Réu beneficiário da assistência judiciária, sendo isento do pagamento de custas processuais. Deixo de fixar indenização à vítima, haja vista a ausência de elementos balizadores para apurar o valor do dano. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: